

LEI Nº 189/99 DE 05 DE AGOSTO DE 1999.

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA
O EXERCÍCIO DO ANO 2000, e dá outras providências.”**

**HARDI MILTON EICKHOFF, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RAMADA,
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I

Art. 1º- A elaboração da proposta orçamentária para o exercício do ano 2000 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º- A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício do ano 2000 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Parágrafo Primeiro - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo Segundo - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de acordo com o artigo 212 da Constituição Federal, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e até 5% no ensino de 2º e 3º graus.

Parágrafo Terceiro - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizados pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual aprovado pela Lei Municipal nº 65/97, assim como outros diplomas legais inclusos nesta Lei, observará a seleção das prioridades dentre as relacionadas no Anexo I, integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Além dos programas elencados como prioridades, outros poderão ser incluídos, mediante autorização Legislativa.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com as esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de

 Educação, cultura, saúde, assistência social e agricultura, sem ônus para o Município.

Art. 5º - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta, deverão obedecer o disposto no parágrafo único do artigo 38 das disposições transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

Art. 6º - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira para às entidades oficialmente constituídas realizarem obras e promoções sociais de interesse público municipal.

Art. 7º - O orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovado por Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 8º - As operações de crédito por antecipação de receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RAMADA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em 05 de agosto de 1999.


HARDI MILTON EICKHOFF
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


ORLANDO RUBERT
Sec. Mun. de Adm. e Planejamento.